



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: pretb13@jfpr.jus.br

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 5009930-32.2015.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** POLÍCIA FEDERAL/PR

**INVESTIGADO:** JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA

**INVESTIGADO:** LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI

**INVESTIGADO:** ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Policial sob número 0502/2015-4-SR/DPF/PR, instaurado a partir de portaria, com base no termo de colaboração nº 26 de Paulo Roberto Costa (evento 1 - not crime2, fls. 15-17), no qual refere a possível prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317, CP) e lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei nº 9613/98), por parte de Aline Lemos Correa de Oliveira Andrade, então Deputada Federal. Crimes esses derivados do recebimento de vantagens indevidas, oriundas de contratos firmados pela Petrobras com a UTC ou Constran, ao Partido Progressistas e posteriormente à deputada.

Paulo, em suas declarações, deduz que Aline teria algum tipo de benefício oriundo dos recebimentos do partido - a partir da cota devida pelos contratos firmados no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, titulada pelo declarante - assim como os demais parlamentares do PP. Afirma lembrar da investigada por ter ela participado de algumas reuniões do grupo de dirigentes do PP, em razão de ser filha de Pedro Correa.

O também colaborador Alberto Youssef, afirmou (evento 2 - inq2) que Aline Correa recebia um repasse mensal dos líderes do PP. Que Aline tinha rotina de visitas aos seus escritórios e solicitava receber repasses diretamente. Que foi possível que tenha realizado pagamentos à Aline por intermédio de Rafael Ângulo, dentre outras afirmações.

As visitas aos escritórios de Alberto possuem prova documental computada nos autos (evento 2 - inq1).

Segundo Youssef, no ano de 2010, teria sido efetuada doação eleitoral oficial de campanha à Aline Correa, em valores aproximados de R\$ 263.000,00

Aline Correa, colaboradora da justiça, prestou depoimento (evento 15 - inq2). Não negou ter recebido valores em espécie para a sua campanha política, entretanto, acreditava tratar-se de negócios entre seu pai Pedro Correa e Alberto Youssef.

A investigada atribui controle financeiro de sua campanha política a seu pai, Pedro Correa, pontuando não se imiscuir em tal questão.

Pedro Correa, por sua vez (evento 21, rel\_final\_ipl2, fls. 11-13), corrobora a versão da filha, alegando que todos os negócios ilícitos foram por ele realizados com Youssef, sem interferência da filha.

**5009930-32.2015.4.04.7000**

**700007538532 .V27**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Os fatos supracitados já foram objeto da Ação Penal nº 5023135-31-215.404.7000, e imputados a Pedro Correa e parte a Aline Correa, onde são descritas condutas referentes ao período de 11 de outubro de 2008 a 31 de maio de 2012.

A autoridade policial apresentou relatório final, pelo qual submete o feito ao Ministério Público Federal, assim também à apreciação judicial (evento 21, rel\_final\_ip12).

O Órgão Ministerial requer o arquivamento do feito, nas razões em que se seguem (evento 42 - ped\_arquivamento1):

*"(...) Nessa linha, ainda que no relatório juntado no evento 21 se apontem indícios de autoria e materialidade delitiva quanto aos recursos originários da CONSTAN/UTC x PETROBRAS, tenho que esses indícios são insuficientes para amparar eventual condenação com elementos de prova acima de qualquer dúvida razoável.*

*Não se trata aqui de questionar a veracidade dos fatos narrados pelos colaboradores PEDRO CORREA, RICARDO PESSOA e WLADIMIR PINHEIRO (UTC/CONSTAN) ou ALBERTO YOUSSEF, mas sim, dúvida razoável quanto ao dolo específico de ALINE CORREA quanto origem ilícita dos recursos recebido.*

*Encerradas as investigações pela Polícia Federal, na linha da Orientação nº 04/2017, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal [1], não vejo linha potencialmente idônea a afastar a dúvida quanto à eficácia da formulação de acusação.*

*Finalmente, com objetivo de buscar efetividade e resultados quanto aos demais casos investigados no âmbito desta operação, tenho que os órgãos envolvidos na persecução penal devem arquivar aquelas que não tenham possibilidade efetiva de êxito como é o caso aqui tratado, para concentrar tempo e esforços naquelas mais relevantes e com maior possibilidade de apresentarem resultados concretos.*

*I A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigível ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos."*

**Decido:**

*Assiste razão ao Parquet.*

Compulsando os autos, conclui-se, por ora, pela inexistência de indícios suficientes de que Aline Lemos Correa de Oliveira Andrade possuía o conhecimento da origem ilícita dos recursos, elemento subjetivo do dolo específico, descaracterizando assim o objeto material do crime - vantagem indevida - necessário para tipificação penal.

Nestes termos, acolho a promoção ministerial e **determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas previstas pelo artigo 18 do CPP.**

**Ciência às partes.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Após, **arquivem-se**, com as baixas necessárias.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007538532v27** e do código CRC **7382f378**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA HARDT

Data e Hora: 1/10/2019, às 13:32:43

---

5009930-32.2015.4.04.7000

700007538532.V27